



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001323/2023-15
Interessados:	FERNANDO HADDAD FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA NÍSIA TRINDADE LIMA LUIZ MARINHO JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO
Cargos:	Ministro de Estado da Fazenda; ex-Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; Ministra de Estado da Saúde; Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e Ministro de Estado das Comunicações.
Assunto:	Representação. Notícias veiculadas na mídia. Suposto desvio ético decorrente de uso de aeronaves da FAB.
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIAS VEICULADAS NA MÍDIA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE USO DE AERONAVES DA FAB. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação formulada por Deputado Federal e encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 4 de agosto de 2023 (SEI nº 4466825), em face dos interessados **FERNANDO HADDAD, Ministro de Estado da Economia; FLÁVIO DINO; ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública; NÍSIA TRINDADE LIMA, Ministra de Estado da Saúde; LUIZ MARINHO, Ministro do Trabalho e Emprego; e JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO, Ministro de Estado das Comunicações**, por suposto descumprimento do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), sobretudo ao art. 3º, no que diz respeito ao dever de agir com integridade, moralidade e decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

2. O representante relata que os referidos ministros estariam, supostamente, fazendo uso, recorrentemente, dos serviços da Força Aérea Brasileira (FAB) para voltar para suas residências, aos finais de semana, destacando que tal prática configuraria desvio de finalidade, tendo em vista que o Decreto nº 10.267, de 5 de março de 2020, que dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica, prevê, em seu art. 3º, que o uso das aeronaves será possível em casos de: emergência médica, segurança ou viagem a serviço.

3. A denúncia indica reportagens, tais como: ([Ministros de Lula criam agenda às sextas para voltar para casa de jatinho da FAB - Estadão \(estadao.com.br\)](#) e [Em 40 dias, governo Lula supera gestão Bolsonaro em uso de voos da FAB \(uol.com.br\)](#)) informando que, nos primeiros quarenta dias de governo, foram realizados, pelos ministros mencionados, 89 voos da Força Aérea Brasileira (FAB), parte dos quais

seriam às sextas-feiras, com retornos às segundas-feiras, alguns sem qualquer divulgação de agenda oficial (SEI nº 4466825, fl. 2):

"Recentemente foi divulgado pela imprensa que ministros do atual governo têm utilizado indevidamente aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB). Conforme noticiado¹, diversos ministros de Lula têm sistematicamente lançado mão de subterfúgios para passar o fim de semana em seus redutos eleitorais. **Foram identificados 74 voos da FAB, feitos por 5 ministros, com destino para os locais onde moram ou possuem vínculo político.**

Desperta nossa atenção a falta de pudor de integrantes do governo Federal com relação à coisa pública e ao dinheiro dos pagadores de impostos². **Os voos da FAB podem custar mais de 70 mil reais**, valor bem acima dos preços de voos comerciais convencionais.

A reportagem revelou que **o ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, foi oito finais de semana para São Paulo** usando aviões da FAB, com agendas em São Bernardo do Campo, seu reduto eleitoral. Já **o ministro Fernando Haddad, da Fazenda, viajou 14 finais de semana para São Paulo** utilizando do mesmo expediente. **A ministra da Saúde, Nísia Trindade, da mesma forma, fez 9 viagens para sua base, o Rio de Janeiro. O ministro das Comunicações, Juscelino Filho, fez três viagens em condições semelhantes para São Luís-MA.** Por fim, o Sr. Flávio Dino, ministro da Justiça, também foi para a capital do Maranhão em 12 finais de semana com aviões da FAB, inclusive, em algumas delas, não houve sequer compromisso oficial registrado em sua agenda." (com destaque)

4. Conforme determinado no Despacho CGAPE/SECEP (SEI nº 4495402), os interessados **FERNANDO HADDAD, Ministro de Estado da Economia; FLÁVIO DINO; ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública; NÍZIA TRINDADE LIMA, Ministra de Estado da Saúde; LUIZ MARINHO, Ministro do Trabalho e Emprego; e JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO, Ministro de Estado das Comunicações** foram oficiados a apresentar esclarecimentos iniciais, nos termos dos Ofícios nº 88-92/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI nºs 5031509, 5031531, 5031543, 5031621 e 5031676).

5. Em atenção ao solicitado, os interessados apresentaram esclarecimentos preliminares sobre os fatos a eles imputados, conforme manifestações abaixo detalhadas.

6. Contrapondo o noticiado, o **Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, LUIZ MARINHO**, informou (SEI nº 5093908) que: (i) o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, é uma das Pastas que voltaram a existir na organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, em janeiro de 2023; (ii) o Estado de São Paulo concentra o maior número de entidades representativas das classes trabalhadoras/profissionais da Federação, com as quais o MTE mantém permanentes diálogos; (iii) as pautas do MTE envolvem todas as Unidades da Federação, com grandes demandas de deslocamentos que são realizados pela FAB; (iv) para melhor adequação de tempo, é muito mais prático fazer os agendamentos de atividades fora de Brasília, nos dias próximos e até mesmo nos finais de semana, pois assim não prejudica os compromissos do Ministério durante a semana; (v) todos os usos de voos da FAB são justificados pela facilidade dos deslocamentos regionais, segurança e todos são em cumprimento de agendas públicas; (vi) e independente da origem do titular da Pasta, o Estado de São Paulo sempre será o ponto focal, uma vez que é a principal Unidade da Federação, principalmente nas questões pautadas e discutidas no âmbito do MTE.

7. No mesmo sentido, o **Ministro de Estado das Comunicações, JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO**, esclareceu que (SEI nº 5124493): (i) a denúncia e as matérias jornalísticas que a acompanham contêm um relato absolutamente distorcido dos fatos; (ii) em sua agenda pública (https://eagendas.cgu.gov.br/?_token=Dor1zxV8Y7L6bCe9OMvfnDSS3xX3w6YdtkM5cDdO&filtro_orgao=860&filtro_cargo=MINISTRO+DE+ESTADO&filtro_servidor=14349#divcalendar) é possível constatar que, no dia 28 de abril de 2024, esteve, pela manhã e parte da tarde, em Belém/PA para participar da cerimônia de inauguração do Centro de Recondicionamento de Computadores – CRC daquela cidade; (iii) a corroborar o arrazoado, também há notícia veiculada no site do Ministério das Comunicações (<https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2023/abril/ministerio-das-comunicacoes-inaugura-centro-de-recondicionamento-de-computadores-crc-em-belem-pa>); (iv) em seguida, esteve reunido com o Governador do Estado, Helder Barbalho e, após, deslocou-se a São Luís/MA, onde participou da cerimônia de posse do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal naquele Estado; (v) todas essas informações constam da sua agenda pública, ao contrário do que a notícia do Estadão; (vi) em atenção à

notícia colacionada na exordial, de que, “[e]m duas ocasiões, o ministro foi para a cidade [São Luís] para cumprir compromissos na Superintendência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) do Maranhão”, destaca que resta dificultado prestar esclarecimentos, uma vez que as datas não foram apontadas, entretanto, ressalta que a Anatel é entidade vinculada ao Ministério das Comunicações, motivo pelo qual o diálogo com a Agência é fundamental para aprimorar a qualidade das políticas públicas que são de responsabilidade da Pasta; **(vii)** os deslocamentos apontados nas matérias jornalísticas estão registrados em sua agenda pública como compromissos institucionais, todos relacionados às atribuições, enquanto Ministro de Estado das Comunicações, e são perfeitamente compatíveis com o interesse público, de modo que não houve qualquer ilicitude ou comportamento antiético por parte da autoridade.

8. Instado a manifestar-se, o **Ministro da Fazenda, FERNANDO HADDAD**, apresentou esclarecimentos preliminares (SEI nº 5125754) relatando que: **(i)** a denúncia está totalmente desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexos causal ensejador da violação de preceitos éticos, não havendo indícios mínimos para a instauração de processo de apuração ética; **(ii)** o Ministro de Estado, além do cumprimento de sua missão institucional típica, exerce atribuições decorrentes de uma agenda política que envolve, dentre outras, o comparecimento a eventos promovidos por entidades públicas e privadas, deslocamentos para inauguração de obras ou complexos de interesse social e até mesmo manifestações culturais populares em datas comemorativas ao longo do seu exercício; **(iii)** atento às peculiaridades inerentes as funções exercidas pelos agentes políticos em questão, o chefe do Poder Executivo editou o Decreto nº 10.267, de 5 de março de 2020, que dispõe “sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica” e autoriza os Ministros de Estado a solicitar o uso de aeronaves oficiais; **(iv)** dentre as regras estabelecidas, tem-se que o uso de aeronaves oficiais não se limita à hipótese de viagem a serviço, mas também contempla casos de emergência médica e de segurança; **(v)** o Decreto nº 10.267, de 2020, confere à própria autoridade solicitante do transporte aéreo o exame sobre a efetiva necessidade de utilização de aeronave oficial em substituição a voos comerciais, mediante a respectiva comprovação; **(vi)** as informações trazidas à lume não comprovam a ausência da natureza de “viagem a serviço” e também não consideram as outras situações eventualmente ocorridas nas ocasiões dos deslocamentos em transporte aéreo oficial; **(vii)** o Decreto nº 10.267, de 2020, confere, à autoridade requerente do voo, a definição acerca dos critérios para utilização das vagas ociosas no referido transporte aéreo, nos termos de seu art. 7º; **(viii)** os atos praticados por agentes públicos possuem, *a priori*, presunção de legalidade, ou seja, pressupõe-se que as autoridades fazem uso adequado de suas prerrogativas e vantagens e, por consequência, dos recursos públicos; **(ix)** para demonstrar que é desarrazoada a alegação do autor, junta ao presente processo a Tabela de voos realizados em aeronaves da FAB pelo Ministro da Fazenda, da qual se extrai que em todos os deslocamentos de Brasília-DF para outras cidades, inclusive São Paulo-SP, houve a consignação de compromissos oficiais.

9. Ao final, destaca que o Ministério da Fazenda possui escritório em São Paulo, onde muitos compromissos oficiais são agendados, considerando tratar-se do centro financeiro e econômico de maior importância da América Latina; além disso, todas as viagens realizadas pelo interessado teriam decorrido do exercício de suas funções institucionais e constam da agenda pública do Ministro.

10. Consoante esclarecimentos apresentados pelo **ex- Ministro da Justiça e Segurança Pública, FLÁVIO DINO (SEI nº 5687836)**, aduz que: **(i)** no exercício de suas funções ministeriais, enfrentou uma série de riscos à sua integridade física e moral, evidenciando que a precaução era a regra no cotidiano do representado, cuja prudência recomendava a adoção de medidas que evitassem que este frequentasse locais públicos sem o devido aparato de segurança que resguardasse a sua integridade física e de todos os demais presentes; **(ii) a segurança de autoridades é uma prerrogativa de Estado e uma garantia da sociedade**, o que, por si só, justifica plenamente o uso de aeronaves do Comando da Aeronáutica, destacando que, em diversas oportunidades, este fundamento de preservação da segurança somou-se ao motivo de viagem a serviço, configurando a existência de permissivos cumulativos para o uso do avião; **(iii)** sobre a alegação de não haver registro de compromissos oficiais em sua agenda pública, destaca o teor do art. 14, do Decreto nº 10.889/2021, que dispensa a divulgação nas hipóteses cuja divulgação possa colocar em risco a segurança das instituições, da sociedade ou do Estado, bem como da própria autoridade.

11. Devidamente oficiada a prestar esclarecimentos preliminares, a **Ministra da Saúde, NÍSIA TRINDADE LIMA**, aduz (SEI nº 5717388) que: **(i)** todas as viagens realizadas com o uso das aeronaves da FAB foram devidamente registradas e justificadas em relatórios oficiais, com transparência e observância aos procedimentos normativos, não havendo que se falar em infração ética; **(ii)** o uso de

aeronaves oficiais não se limita à hipótese de viagem a serviço, mas também se demonstra viável, inclusive em caráter prioritário, em casos de emergência médica e de segurança; **(iii)** o Decreto nº 10.267, de 2020, confere à própria autoridade solicitante do transporte aéreo o exame sobre a efetiva necessidade de utilização de aeronave oficial em substituição a voos comerciais; **(iv)** no tocante a eventuais pessoas que acompanharam a interessada em voos realizados em aeronaves do Comando da Aeronáutica, o Decreto nº 10.267, de 2020, confere à autoridade requerente a definição acerca dos critérios para utilização das vagas ociosas no referido transporte aéreo, nos termos de seu art. 7º; **(v)** os atos praticados por agentes públicos possuem, a priori, presunção de legalidade, ou seja, pressupõe-se que as autoridades fazem uso adequado de suas prerrogativas e vantagens e, por consequência, dos recursos públicos; **(vi)** as notícias apresentadas na exordial não trazem indícios mínimos de conduta contrária aos padrões e normativos éticos que sejam hábeis a embasar a instauração de processo de apuração ética, isso porque, as viagens questionadas foram realizadas exclusivamente para participar de atividades essenciais ao desempenho de suas responsabilidades ministeriais, com atividades indiscutivelmente caracterizadas como "viagens a serviço", conforme previsto na legislação; **(vii)** ressalta ainda que o uso das aeronaves da FAB, nesses contextos, não apenas facilita a logística necessária para o cumprimento de agendas complexas e frequentemente urgentes, mas também assegura o cumprimento das responsabilidades governamentais de maneira eficiente e segura; **(viii)** o uso das aeronaves da FAB foi devidamente registrado e justificado em relatórios oficiais (os quais seguem em anexo), com transparência e observância aos procedimentos normativos - o que demonstra o comprometimento da ministra com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

12. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante do conjunto probatório constante dos autos, assim como dos esclarecimentos apresentados pelos interessados **FERNANDO HADDAD, Ministro de Estado da Economia; FLÁVIO DINO; ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública; NÍSIA TRINDADE LIMA, Ministra de Estado da Saúde; LUIZ MARINHO, Ministro do Trabalho e Emprego; e JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO, Ministro de Estado das Comunicações**, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade.

14. É oportuno lembrar que a caracterização de conduta incompatível com a ética pública vincula-se à constatação inequívoca de ação, ou omissão, de ato desrespeitoso aos padrões éticos vigentes, preceituados no Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

15. Nesse sentido, destaque-se a competência desta CEP para análise dos fatos eventualmente praticados pelos interessados acima mencionados, uma vez que são ocupantes dos cargos arrolados no art. 2º, I, do CCAAF:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

16. Desta feita, temos aqui um processo com representação recebida devido à aparente concentração de viagens nas cidades de origem dos interessados, sem aparente justificativa administrativa ou publicidade.

17. Nesse contexto, os interessados relataram que suas viagens sempre tiveram caráter oficial, tendo em vista os compromissos públicos e as ações administrativas decorrentes do cargo, bem como de suas agendas ministeriais, que foram prontamente cumpridas e divulgadas, salvo quando excepcionalizada a divulgação, em decorrência de segurança.

18. Observa-se, portanto, que a representação carece de sustentáculo mínimo para a sua procedibilidade, pelo que deve ser arquivada já nesta fase de procedimento preliminar, conforme se passa a expor.

19. A prerrogativa para solicitar e utilizar aviões da FAB está regulamentada no Decreto nº 10.267, de 5 de março de 2020, que dispõe:

Art. 5º Compete à autoridade solicitante analisar a efetiva necessidade da utilização de aeronave do Comando da Aeronáutica em substituição a voos comerciais.

Art. 6º Compete à autoridade solicitante manter:

I - o registro das datas, dos horários e dos destinos de sua viagem;

II - o registro do motivo da viagem, abrangido dentre as hipóteses previstas **nocaput** do art. 3º;

III - a comprovação da situação que motivou a viagem; e

IV - o registro daqueles que acompanharam a autoridade na viagem.

§ 1º Caso haja solicitação de informação nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011](#), ou requisição pelos órgãos de controle, competirá à autoridade solicitante a disponibilização das informações a que se refere o **caput**.

§ 2º A comprovação da necessidade da viagem em aeronave do Comando da Aeronáutica ocorrerá:

I - no caso de emergência médica, por meio de documento assinado por profissional de saúde;

II - no caso de motivo de segurança, por meio de justificativa que fundamente a necessidade de segurança; e

III - no caso de viagem a serviço, por meio de registro em agenda oficial da atividade da qual a autoridade solicitante participará.

§ 3º A comitiva que acompanha a autoridade na aeronave do Comando da Aeronáutica terá estrita ligação com a agenda a ser cumprida, exceto nos casos de emergência médica ou de segurança.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, presume-se em situação de risco permanente o Vice-Presidente da República.

§ 5º Presume-se motivo de segurança na utilização de aeronaves do Comando da Aeronáutica o deslocamento ao local de residência permanente das autoridades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º.

Art. 7º Ficarão a cargo da autoridade solicitante os critérios de preenchimento das vagas remanescentes na aeronave, quando existirem vagas disponíveis além daquelas ocupadas pelas autoridades que compartilharem o voo e por suas comitivas.

20. É dizer, as normas que dispõem sobre o uso das aeronaves da FAB preveem expressamente as situações apontadas, de forma que as condutas mencionadas não se enquadram em qualquer violação normativa que caracterize o uso indevido da aeronave, mesmo porque, restou demonstrado que as viagens possuem motivação e justificativa, ou se caracterizam como atos administrativos de discricionariedade das autoridades.

21. Sobre tal questão a CEP tem fundamentadas decisões que apontam que não lhe cabe a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme precedentes desta Comissão, alguns deles brevemente apresentados abaixo:

Processo 00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

Processo nº 00191.000199/2020-28 - Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo nº 00191.000200/2019-81 - Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria

administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

Processo 00191.000193/2021-31 - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

22. Neste ponto, vale, ainda, lembrar o Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, que apontou a exigência de acervo probatório robusto para justificar a imposição de sanções éticas, *in verbis*:

"O poder punitivo estatal é exercido visando a proteção dos bens jurídicos socialmente relevantes, reforçando os alicerces que fundam a sociedade. Por ser preordenado à restrição de direitos o processo sancionador exige um maior grau probatório para fins de eventual condenação.

É de extrema importância para a maior segurança no juízo de fato, o estabelecimento de parâmetros adequados e racionalmente controláveis de apreciação da prova, com a indicação do grau de convencimento exigido quanto aos fatos.

Por isso, em relação ao exame das provas, é necessário fixar, de antemão o modelo de verificação a ser empregado. É com base nele que determinada prova será considerada como apta ou suficiente para a comprovação de determinado fato ou alegação.

Nessa toada, aplica-se ao caso a teoria dos modelos de constatação que explicita os padrões de convencimento fático, que variam conforme a matéria submetida à julgamento. Como bem explica o professor Danilo Knijnik:

'De forma geral, existem dois modelos de constatação fundamentais extremos, dos quais dois modelos de constatação fundamentais extremos, dos quais se pode partir e aos quais se agrega um terceiro, de natureza intermediária, formando-se uma estrutura de três modelos, quais sejam, o juízo de fato formado a partir de uma preponderância de provas, de uma prova clara e convincente (intermediário) e de uma prova além da dúvida razoável.

(...)

Desta maneira, é necessário empregar um standard de prova compatível com o bem jurídico colocado em jogo, que transcende a esfera meramente patrimonial e insere-se no âmbito dos direitos relacionados à cidadania.

Eventual condenação por alegado desvio ético cometido por alto funcionário da administração federal, como em análise, impõe sanções restritivas a direitos e, nesse viés, exige um standard probatório mais robusto.

Daí decorre a necessidade de a parte que pretende obter um juízo de reprovabilidade "convencer o julgador de que a verdade de sua proposição é altamente provável, mais do que simplesmente 'mais provável do que não'", o que se traduz pelo standard de prova clara e convincente, que é mais rigoroso do que a mera preponderância de provas dos litígios civis comuns, mas menos exigente do que a inexistência de dúvida razoável própria dos processos penais' ".

23. Outrossim, não se constata elementos que possam romper a presunção *juris tantum* de veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos inerentes ao cargo ocupado pelos interessados. Compulsados os autos, não há que se falar em inobservância ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, tampouco em prática de infração ética, pois, conforme já evidenciado, as informações juntadas a este processo demonstram que os deslocamentos realizados foram justificados como viagens a serviço, ou abarcados pelas regras de excepcionalização, especialmente por motivo de segurança, de forma que se amoldam perfeitamente aos ditames do Decreto nº 10.267, de 2020.

24. *In casu*, exsurge claro que os fatos denunciados não encontram o devido e imprescindível amparo comprobatório - o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do processo de apuração ética - razão pela qual se impõe o arquivamento dos autos.

25. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17, de 2022

"Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será

instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...)"

CCAAF

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**."

26. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

III - CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos atinentes à ética pública e tutelados pela Constituição Federal, VOTO pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face dos interessados **FERNANDO HADDAD, Ministro de Estado da Economia; FLÁVIO DINO; ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública; NÍSIA TRINDADE LIMA, Ministra de Estado da Saúde; LUIZ MARINHO, Ministro do Trabalho e Emprego; e JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO, Ministro de Estado das Comunicações**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

28. É como voto.

29. Dê-se ciência aos interessados, após deliberação do Colegiado.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5878551** e o código CRC **D8E5CB48** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0